

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 456/71 (ap. Proc. 228/71) PARECER CEE Nº 499/74  
(CESESP; Proc. 6620/) Aprovado por Deliberação  
(/72 - SE ) de 12 / 3 / 74

INTERESSADO - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro

ASSUNTO - Ratifica os termos dos Pareceres nº 462/71, 520/71 e 321/72, para declarar autorizados a instalação e funcionamento dos cursos de licenciatura em Ciências e licenciatura em Ciências Biológicas

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Rivadávia Marques - Júnior

HISTÓRICO

1 - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, criada pela Lei Estadual nº 3895, de 7 de junho de 1957, como Instituto Isolado de Ensino Superior, teve seus cursos autorizados pelo Decreto Federal nº 45268, de 20 de janeiro de 1959.

Pelo artigo único do referido Decreto, "É concedida autorização para o funcionamento dos cursos de História Natural, Pedagogia, Geografia e Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, mantida pelo Governo do Estado, de São Paulo e com sede em Rio Claro, no mesmo Estado".

A interessada iniciou suas atividades de ensino e de pesquisa, a 15 de março de 1959, ministrando os cursos autorizados pelo decreto Presidencial supra mencionada. A partir de 1963, tendo em vista a Lei Estadual nº 7749, de 28 de janeiro de , que dispôs sobre a sua organização didática e administrativa, teve contemplada ampliação de seus cursos, tendo o art. 5º acrescentado, aos já autorizados, os de Física e Ciências Sociais, devidamente apreciados e aprovados por este Conselho no mesmo ano. E com base na mesma Lei, este Colegiado autorizou o funcionamento do Curso de Geologia, em 1970.

2 - Depois de funcionamento regular por onze anos, o então diretor Prof. Dr. Paulo Sawaya houve por bem apresentar aos poderes competentes estudo e plano de reorganização curricular da Instituição, visando à atualização e adequação dos cursos às necessidades emergentes das alterações ocorridas no ensino de 1º e 2º ciclos, assim como as modificações citadas por pronunciamento do Conselho Federal de Educação.

Nesse sentido, submeteu à Sr<sup>a</sup>. Secretária da Educação, Prof<sup>a</sup>. Esther de Figueiredo Ferraz, mediante ofício de 20 de abril de 1971, plano contendo proposta de criação de cursos novos, assim como de alterações de cursos existentes, dos quais apenas analisaremos o de História Natural, objeto deste parecer.

Protocolado e autuado, o memorial encaminhado pela Faculdade de Rio Claro, constituiu o Processo n° 228/71- CESESP, sendo encaminhado à Sr<sup>a</sup>. Secretária da Educação, que se manifestou às fl. 14 e 15 do protocolado. Acolhido o plano, S. Excia. encaminhou-o a este Conselho, por ofício n° 198/71, de 20 de maio de 1971, observando que, "Ao fazê-lo, encareço a extrema urgência de uma pronta solução da matéria, razão essa, aliás, que me levou a encaminhar o referido processo a esse colendo Conselho Estadual de Educação, independentemente das formalidades usuais".

Chegados a este Conselho, os autos do Proc. n° 228/71, CESESP, foram copiados, constituindo e formando o Proc. 456/71, CEE.

3- O Proc. 456/71 do CEE foi distribuído à Câmara do Ensino Superior, designada para relatar a Conselheira Amélia A. Domingues de Castro. Mantido contacto verbal com a direção da Faculdade interessada, dele resultou o Ofício n° 271/71, de 19 de julho de 1971, firmado pelo seu diretor, em que se solicita "...prioridade para a criação desses Cursos, isto é, de Ciências licenciatura de 1° ciclo e de Ciências Biológicas...", (documentos de fl. 20 a 23)

Nos termos da Informação n° 358/71, de fl. 37, e já com nova denominação, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, apreciou o parecer da relatora e, por proposta desta, sustou sua discussão a fim de baixar o processo em diligência, para o atendimento das exigências constantes de fl. 35 e 36.

A fim de antecipar as razões que serão consideradas na fundamentação e na conclusão deste parecer, frisamos que, a esta altura da tramitação do processo, a Faculdade interessada, pela palavra de seu diretor, entendeu extintos os currículos anteriores à Resolução n° 107/70. Depois desta comunicação, efetivada por ofício de 12 de maio de 1971, reitera o antigo diretor, agora em 20 de abril de 1971, (Fl. 12 e 13), solicitação à Sr<sup>a</sup>. Secretária da Educação, pedido de criação dos cursos mencionados, para "validar as matrículas já efetivadas". E acrescenta, face à pretensão dos alunos terem seu curso ajustado ao novo modelo, pedido para proceder à atualização do currículo antigo ao novo.

4 - A partir da fl. 38, e para fazer face à diligência já mencionada, a Faculdade, agora sob a direção do Prof. Dr. Antonio Buschinelli, envia os currículos reformulados, mais as propostas de adaptação.

A matéria em pauta é mais uma vez apreciada, dela resultando o Parecer n° 462/71, aprovado em 25/10/71 pelo Conselho Pleno.

Tendo em vista que a nova proposta da instituição foi encaminhada a título de "transformação" do curso de História Natural em Ciências Biológicas, o Parecer 462/71 conclui: "a) favoravelmente à instalação e funcionamento do curso de licenciatura em Ciências, junto à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, b) quanto ao curso de licenciatura em Ciências Biológicas, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, não obstante favorável, deverá ouvir, preliminarmente a Comissão de Legislação e Normas, sobre a aplicação do art. 47, da Lei nº 5540, de 1968, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 842, de 1969." (fl. 75).

5 - Para atender ao disposto no item b da conclusão do Parecer nº 462/71, foi o presente remetido à CLN, preliminarmente remetido à Documentação e Cadastro, "para levantamento de eventuais casos de transformação de cursos, tendo em vista o art. 47...", o processo foi, a seguir, relatado pelo Conselheiro Paulo Gomes Romeo, o relator concluiu "...que se trata de novo curso, e dependerá de decreto presidencial para seu funcionamento." (Parecer nº 520/71, aprovado pelo Conselho Pleno em 29/11/71).

6 - Conhecidos os termos do Parecer nº 520/71, apressou-se a Faculdade de Rio Claro, mediante ofício nº 283/71, de 8/12/71, a pedir convalidação dos atos praticados em 1971, uma vez que, conforme já antecipado no item 3, deste histórico, o curso foi ministrado com as disciplinas próprias da Resolução nº 107/70, no mesmo sentido, e por antecipação, solicitava autorização para que o exame vestibular a ser executado pelo CESCEA, em 1972, incluísse Ciências Biológicas.

À vista do solicitado, novo pronunciamento deste Conselho ocorreu, através do Parecer nº 321/72, oriundo da CTG e aprovado pelo Plenário, em 13/3/72. Relatado pelo Conselheiro Paulo Gomes Romeo, concluiu o referido parecer no sentido de que "...no encaminhamento do processo de autorização de funcionamento do curso de Ciências Biológicas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, seja solicitado que os efeitos do Decreto Federal retroajam a 1º de janeiro de 1971." (fl. 112).

7 - Tudo resolvido no âmbito deste Conselho, sua presidência encaminhou Ofício GP nº 798/72, de 20 de abril de 1972, à Sr<sup>a</sup> Secretária da Educação; além de histórico sucinto, refere-se, no ofício, à sujeição da Deliberação deste Conselho a ato homologatório da Secretária, à sua efetivação por decreto do Poder Executivo Federal, sem esquecer de afirmar que "A resolução homologatória e o decreto federal alcançam os três Pareceres sob nº 462/71, 520/71 e 321/72" (fl. 115).

Protocolado o expediente no Gabinete do Secretário, em 11/7/72, por despacho da Sr<sup>a</sup>. Secretária da Educação, de 17/7/72, autoriza-se a preparação dos atos homologatórios referentes aos três pareceres retro-mencionados, formando-se o Processo SE n° 6620/72.

Três Resoluções homologatórias dos pareceres foram assinadas pela Senhora Secretária da Educação, com fundamento no art. 9° e seus parágrafos da Lei n° 10403, de 6/7/71. assinado em 20/7/72. Sua publicação no D.O.E. deu-se no dia seguinte, às fl. 12 e 13:

a) a primeira homologou, o Parecer CEE n° 462/71, e "...autoriza o funcionamento, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, do curso de Ciências, observado o disposto no art. 47 da Lei n° 5540, de 1968, segundo a redação que lhe deu o Decreto-lei n° 482/69." (fl. 5 do Proc. SE n° 6620/72);

b) a segunda homologou o Parecer CEE n° 520/71, "... que trata da criação de um novo curso de licenciatura em Ciências Biológicas, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro e, em consequência, sujeito às exigências do art. 47 da Lei n° 5540/68, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 842/69" (fl. 6 do Proc. SE n° 6620/72), e, finalmente,

c) a terceira homologou o Parecer CEE n° 321/72, estabelecendo, "...que retroagem ao início do ano letivo, à vista de regularidade sob o ponto de vista escolar, os efeitos da autorização de funcionamento do curso de Ciências Biológicas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro" (fl. 7 do Proc. SE n° 6620/72).

8 - Depois de consumados os atos administrativos na esfera estadual, solicita a direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, em 20/11/72, fixação do número de vagas para o curso de Ciências, propondo 30 para o diurno e 35 para o noturno, pretensão acolhida por este Conselho, ao aprovar o Parecer n° 1808/72, da lavra do Cons. Paulo Gomes Romeo, aprovado por Deliberação do Conselho Pleno, em 27/11/72.

Quanto ao curso de Ciências Biológicas, permaneceram as 50 vagas do curso de História Natural.

9 - Após esta tramitação demorada, motivada por apreciações de aspectos específicos do protocolado, dois fatos supervenientes merecem consideração: em primeiro lugar, o expediente constitutivo do Proc. SE n° 6620/72 deixou de ser remetido ao Sr. Governador para as providências do art. 47, da Lei n° 5540/68.

Provocado por ofício da Faculdade interessada, ofício n° 183/73 consta termo da Secção de Arquivo da Secretaria da Educação - fl. 133 encaminhando o Processo à Faculdade. Provocada a reativação do processo, eis o segundo fato, este é devolvido a este Conselho.

10 - Finalmente, de volta à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, o processo teve sua apreciação retomada, nos termos da solicitação da Sr<sup>a</sup> Secretária da Educação, para apreciação que unificasse os aspectos que provocaram os diferentes pareceres, já mencionados, em peça única que estendesse sua apreciação ao disposto na Resolução CEE n° 20/65, e, para tanto, por solicitação da Cons<sup>a</sup>. Amélia A. Domingues de Castro, designada relatora, a Faculdade interessada incorporou Anexo, em dois volumes, 520 páginas, contendo documentação exaustiva. Completada a diligência, mediante entrega de documentação protocolada a 26/12/73, coube-nos, por designação da presidência da CTG, relatar.

11 - Apreciando o material que a Faculdade anexou, constante dos Anexos mencionados, verifiquei autorização expedida pela Secretaria da Educação, em convênio assinado com o CESCEA, para a realização do concurso vestibular, para licenciatura em Ciências, no ano de 1972. Dado que o Parecer n° 462/71, não teve prosseguimento para a efetivação do seu funcionamento, mediante decreto presidencial, e que a administração estadual, por um lapso, autorizou o seu funcionamento de fato, entendo que a sustação indevida de sua tramitação aconselha, para fins de regularização da vida escolar, convalidação dos atos escolares de 1972, em caráter excepcional, tendo em vista, inclusive, que se deve atender aos interesses dos alunos, que não devem ser responsabilizados, e nem prejudicados por fato a que não deram causa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A reconstituição detalhada e fiel da tramitação deste processo, procedida para elucidar quaisquer dúvidas eventuais, demonstra que, na esfera administrativa estadual, esgotaram-se pronunciamentos competentes, já tendo ocorrido, por parte deste Conselho, apreciação do mérito.

Afora a integração dos Pareceres n° 462/71, 520/71 e 321/72, todos deste Conselho, esta nova apreciação apenas explicita os dados e razões determinantes dos pronunciamentos anteriores.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, por força da Resolução CEE n° 107/70, procurou ajustar-se às habilitações mais condizentes com as necessidades do ensino de 1° e 2° ciclos, denominação da época, ajustamento encarecido pela referida resolução, adotou-a a interessada, procurando, com os recursos humanos e materiais existentes, transformar, de fato, o curso unificado de História Natural em licenciatura de Ciências e em licenciatura de Ciências Biológicas.

Transformação de fato, requeria, para fins de direito, a caracterização de "criação de curso novo", para fazer face às medidas administrativas que regem a matéria.

Tendo em vista as condições já abordadas no histórico, este Conselho aprovou e a Secretaria da Educação homologou, adotando-se a sistemática deste Conselho:

1) autorização de instalação e funcionamento do curso de licenciatura em Ciências, nos termos do Parecer CFE nº 81/65;

2) autorização de instalação e funcionamento do curso de licenciatura em Ciências Biológicas, nos termos da Resolução CFE nº 107/70, devendo ser convalidados todos os atos escolares praticados pela Faculdade, a partir do ano escolar de 1971.

Reverendo os autos do processo e do que ele contém, constata-se que:

a) a criação dos dois cursos - modalidades licenciatura - decorre da necessidade da instituição proporcionar habilitações atualizadas e adequadas ao magistério;

b) os cursos propostos obedecem ao mínimo de conteúdo e de duração, fixados pelo Conselho Federal de Educação, assim como às normas estabelecidas por este Conselho. A partir de um ciclo básico comum, de 2 semestres, a licenciatura em Ciências compreende 2430 horas, ministradas em 3 anos; e a licenciatura em Ciências Biológicas 2880 horas, em 4 anos;

c) o corpo docente da instituição relativo a tais cursos, está devidamente aprovado por este Conselho, o curriculum vitae dos docentes elucida o seu preparo, assim como testemunha a atividade de pesquisa desenvolvida por este setor da Faculdade, que conta com investimento significativo por parte de instituições destinadas ao fomento da pesquisa;

d) sendo mantenedor o Governo do Estado de São Paulo, a Faculdade conta com recursos adequados, fazendo demonstração e prova de capacidade financeira, mediante demonstrativo dos itens orçamentários;

e) além de plantas e fotografias das instalações e equipamentos a instituição conta com as instalações do Horto Florestal, da FEPASA, em regime de convênio, e está iniciando a construção de novas e planejadas instalações em seu Campus Universitário;

f) finalmente, consta dos autos relação, por títulos, de livros e periódicos especializados, relacionados com os cursos em causa.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, este Conselho ratifica os termos dos Pareceres sob nº 462/71, 520/71 e 321/72, para declarar aprovados os seguintes cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro:

- 1 - licenciatura em Ciências, nos moldes do Parecer CFE nº 81/65, convalidados os atos escolares praticados a partir de 1972;
- 2 - licenciatura em Ciências Biológicas, nos termos da Resolução CFE nº 107/70, convalidados os atos escolares praticados a partir do ano escolar de 1971.

Encaminhem-se, pois, ao Sr. Secretário da Educação os presentes autos, para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1974

a) Cons. Rivadávia Marques Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Alpínolo Lopes Gasali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr., Wladimir Pereira e Frederico Pimentei Gomes.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente

Aprovado por unanimidade, na 546ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1974

a) Arnaldo Laurindo - Vice-Presidente em  
exercício